SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009446-05.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Cheque
Requerente: Jacira Fatima Dias Epp
Requerido: Morian Santana Rodriguez
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1009446-05.2016

VISTOS.

JACIRA FÁTIMA DIAS EPP ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MORIAN SANTANA RODRIGUEZ, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que é credora do requerido pela importância, atualizada até julho de 2016, de R\$ 16.081,98, consubstanciada nos cheques nº 000175, 000176, 000180, 000181, 000188.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou embargos sustentando a ilegitimidade ativa da autora e a falta de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, argumentou que os cheques foram emitidos em favor da empresa Indústria e Comércio de Móveis Claugil Ltda e posteriormente sustados por desacordo comercial e que a autora

tinha conhecimento deste fato. No mais, rebateu a inicial e pediu a procedência dos embargos.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pleiteou o julgamento no estado e o requerido peticionou a fls. 89 pleiteando a produção de provas e forma genérica.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva entre as partes da relação processual e aqueles que ocupam os polos da afirmada relação jurídica de direito material.

Sendo a autora portadora dos cheques que instruíram a presente monitória e evidente sua legitimidade para a causa.

Também não falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não é necessário ao portador de título de crédito notificar o devedor para pagamento.

Passo à análise do mérito.

Os cheques foram emitidos pelo requerido e estão ordenados sob o aspecto formal.

Foram foram passados a autora por endosso, não contendo nos versos qualquer anotação de vinculação ao negócio (fls. 07 e 09).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora é <u>terceira</u> estranha à relação que teria dado causa aos saques.

A ela, assim, não podem ser opostas exceções/questões típicas de debate entre os envolvidos no negócio.

O requerido sustenta que os cheques foram emitidos em favor da empresa Indústria e Comércio de Móveis Claugil Ltda, e sustados por desacordo comercial.

Alega, também, que a ação anulatória de cheques, promovida por ele em face de referida empresa, foi julgada parcialmente procedente para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e determinar a "restituição de verba dispendida" (textual fls. 22).

Ocorre que no *decisum* (fls. 76/81) o Juízo da 4ª Vara deixou consignado não ser possível a declaração de nulidade das cártulas diante do princípio da abstração (a respeito confira-se mais especificamente fls. 80, quinto parágrafo).

Também é importante ressaltar que a requerida recebeu parte dos móveis fabricados pela tomadora Indústria e Comércio de Móveis Claugil Ltda.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal

relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Ademais, cheques são títulos não causais, para pagamento à

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ao emitir um cheque, o titular da cártula submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de crédito, que é regulado pelo direito cambiário, e indica sua concordância implícita com eventual endosso do título e a negociação do crédito perante terceiros, conta quem não poderá o emitente opor exceções baseadas na relação jurídica inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título" – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

Cabia ao apelante a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se incumbiu, posto que não apresentou qualquer comprovação da inexistência do débito.

Nesse sentido: AC n. 990.09.327741-7, Rel. Des. REBELLO PINHO, 20ª Câmara de Direito Privado, j. v. u. em 12.4.2010 e AC 0015422-63.2010.8.26.0196, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. v.u. em 12/4/2012).

Por fim, não há nos autos alegação (ou mesmo qualquer prova) de má-fé ou conluio da autora com o sacador.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, reconhecendo COMO TÍTULO EXECUTIVO OS CHEQUES constantes por cópia a fls. 06/09 dos autos, condenando MORIAN SANTANA RODRIGUEZ a pagar à requerente, JACIRA FÁTIMA DIAS EPP, a importância descrita na inicial - R\$ 16.081,98 (dezesseis mil e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA